



## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

### PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI N. 99/2026

Pretende o Prefeito Municipal Yan Lopes de Almeida, através do **Projeto de Lei n. 99/2026**, dispor sobre o "*Programa de Anistia 2026*" dando outras providências.

Analisando os autos do processo legislativo, observa-se que o projeto preserva o débito principal e a correção monetária, limitando os descontos aos juros e às multas.

Além disso, cabe ressaltar que a realização de eleições nacionais não impede, por si só, a apresentação, votação ou aprovação de programa municipal de recuperação fiscal.

A Lei nº 9.504/1997 veda, no ano eleitoral, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios pela Administração Pública.

Contudo, o Tribunal Superior Eleitoral distingue a distribuição gratuita de benefício fiscal de programas nos quais o contribuinte mantém a obrigação de pagar o tributo principal. Descontos limitados a juros e multas, com preservação do principal, não configuram, em princípio, benefício gratuito.

No mesmo sentido, o TSE já reconheceu a possibilidade de REFIS em ano eleitoral, ressaltando que a validade deve ser examinada conforme as circunstâncias concretas do programa.

O projeto analisado apresenta características que reduzem o risco eleitoral:

- mantém a cobrança do principal e da correção monetária;
- limita os descontos a juros e multas;
- exige pagamento à vista ou parcelado;
- estabelece critérios gerais;
- possui prazo determinado, de 28 de setembro a 30 de novembro de 2026;
- busca a recuperação de créditos inscritos em dívida ativa.

Assim, s.m.j., **é juridicamente possível apresentar e tramitar o projeto em 2026**, inclusive durante o ano eleitoral, desde que sua execução não seja utilizada para promoção pessoal ou favorecimento eleitoral.

Não obstante, independentemente da questão eleitoral, a aprovação exige a observância da Lei de Responsabilidade Fiscal. A anistia e a remissão constituem renúncia de receita e demandam estimativa de impacto orçamentário-financeiro para o exercício de vigência e os dois seguintes, além do atendimento às condições do art. 14 da LRF.

Nesse contexto, sou do parecer de que a propositura é **legal e constitucional**, pois observo, s.m.j., que não fere nenhum dispositivo legal.

No tocante ao aspecto gramatical e lógico sou do parecer de que o projeto vá à sanção e promulgação com sua redação original.

Quanto ao mérito, reservo-me para manifestar no Plenário se necessário.





## CÂMARA MUNICIPAL DE CAÇAPAVA

CIDADE SIMPATIA – ESTADO DE SÃO PAULO

É meu parecer, com vistas aos demais membros da Comissão de Justiça e Redação.

Sala das Comissões, 22 de setembro de **2026**

Dra. Roseli Bueno  
**Presidente e Relatora**

Professor Jefferson  
**Vice-Presidente**

Bruno Henrique Silva  
**Membro**

